



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.337

Recurso nº: 66.142 - IRPF - Exercício de 1988

Recorrente: ELANIO MORAES COUTINHO

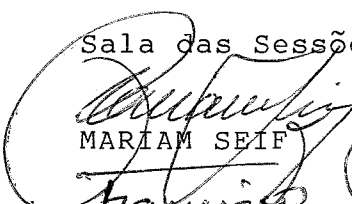
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a tributação na pessoa física do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELANIO MORAES COUTINHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


CÉSAR PALMIERE MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10530-000.843/90-65****RECURSO Nº: 66.142****ACORDÃO Nº: 101-83.337****RECORRENTE: ELANIO MORAES COUTINHO****R E L A T Ó R I O**

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa Elanio Moraes Coutinho & Cia. Ltda. que optou pela declaração com base no lucro presumido, teve o sócio Elanio Moraes Coutinho, detentor da totalidade do capital social, incluído na Cédula "C" da declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, o valor de Cr\$ 101.697,08, e na cédula "F" a quantia de Cr\$ 11.889,67.

A inclusão foi feita pelo Auto de infração de fls. 1/4, e resultou do fato de haver apurado a fiscalização que a empresa omitiu receitas no exercício de 1988, período-base de 1987, pelo fato de ter feito aplicações superiores às suas disponibilidades.

Na impugnação de fls. 18 o interessado propugnou pela improcedência do feito, havendo o julgador singular, pela decisão de fls. 21/23, indeferido a Impugnação, por aplicável o princípio da decorrência.

No recurso de fls. 27, o autuado reitera seu pedido no sentido de ser julgada improcedente a exigência formulada no Auto de Infração e mantida em 1º grau, pelos mesmos motivos expostos no processo principal.

É o relatório.

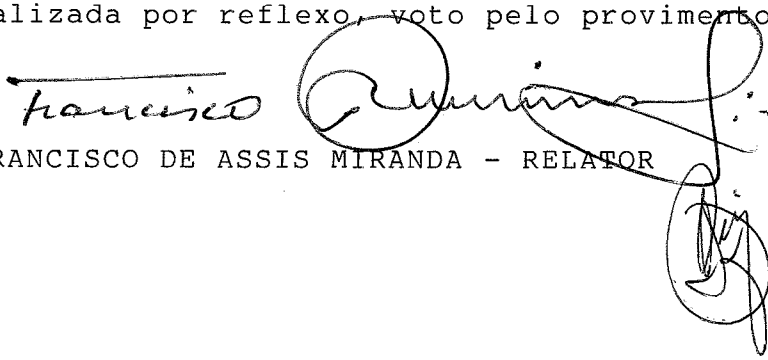
Acórdão nº 101-83.337

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que esta Câmara, no julgamento do recurso nº 100.328 da pessoa jurídica deu-lhe provimento à unanimidade, conforme nos informa o acórdão nº 101-83.257 , de 24.03.92.

Nessas condições e considerando que a decisão proferida pela Câmara no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, voto pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR